



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
DIREÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2022**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 23243.002865/2022-77**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, por ora identificada como impugnante, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail [pregao@iffarroupilha.edu.br](mailto:pregao@iffarroupilha.edu.br), no dia 29/02/2022, 11h14min.

O agendamento da abertura da sessão pública está prevista para ocorrer às 09h do dia 04/10/22, no Sítio do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Em conformidade ao item 24.1. do caderno técnico, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é **tempestivo**.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Informo que a íntegra da peça está disponível no Processo Administrativo acima citado, e será também disponibilizada cópia no sítio do IF Farroupilha.

Em resumo, a impugnante alega que:

- a) O estabelecimento de taxa administrativa máximo é ilegal, ferindo o livre comércio previsto na Constituição Federal e restringe a competitividade; e
- b) A taxa administrativa única para o serviço de manutenção e abastecimento não podem ser as mesmas dado que as relações comerciais entre estes dois serviços não são as mesmas.

Sobre estes dois pontos, a impugnante solicita retificação do edital.

**3. DOS ENCAMINHAMENTOS DO PREGOEIRO**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidos em observância a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto 9.507/2018, Decreto nº 7.746/2012, Decreto nº 7.892/2013, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017 e nº 03/2018, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Lei Complementar nº 123/2.006, Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao que a impugnante solicita, no dia 29/09/2022, o pregoeiro repassou para o responsável da Equipe de Planejamento da licitação o arrazoado apresentado. Previamente, pregoeiro e Equipe de Planejamento se posicionaram no sentido de suspender a sessão pública para melhor analisar os fatos.



#### 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (EQUIPE DE PLANEAMENTO)

Diante do pedido de impugnação recebido, e após lido o documento, a Área Técnica se posicionou conforme segue:

- a) **Em relação ao subitem 9.1.3. do Termo de Referência que limita em 2,63% a Taxa de Administração e em relação ao subitem 9.1.4. do Termo de Referência que limita em 13,13% a Taxa de Credenciamento.**

Ao contrário do que aponta a impugnante, no sentido de que o edital está a *“interferir no livre comércio e nas relações privadas”*, a Equipe de Planejamento desta Licitação, em seu Estudo Técnico Preliminar, se deteve a estudar diversas licitações, os problemas do atual contrato e formas de estabelecer algum freio na abusividade de taxas de credenciamento que foram denunciadas ao Órgão pelos credenciados do atual contrato. Desta forma, ao invés de intervir no livre comércio, na verdade, o objetivo do Órgão é justamente o contrário. Vejamos o que orienta a jurisprudência. O recente acórdão nº 1949/2021 - TCU - Plenário, que trata de pedido semelhante, resta claro o entendimento deste Tribunal em considerar **regular** a inserção de fixação à taxa secundária, por entender que tal regra se revela uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação. Além disso, já em 2018, na ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2018 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ, no item 46, entende que: *“As empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, se ofertam taxas de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação. Percebe-se, então, sob esse aspecto, que a taxa de administração igual ou inferior a 0% (por exemplo) não significa, necessariamente, vantagem econômica para a Administração Pública.”* (disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/298654/ano/2018>). Corroborar ainda o DELIBERAÇÃO AC00 - 950/2018 do TCE/MS, caso em que a própria PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA teve denúncia similar considerada improcedente e arquivada. Nessa mesma linha, segue entendimento do Tribunal de Contas do Pernambuco, no processo PCE-PE nº 1859132-2 (10827100), que a fixação de taxas de credenciamento procuram evitar a prática do **“Jogo de Planilha” pela gerenciadora**, situação em que licitante **rebaixa a taxa de gerenciamento** no ato da licitação e **aumenta as taxas cobradas aos estabelecimentos credenciados**, no momento da execução do contrato, maximizando indevidamente o seu lucro às custas do prejuízo da Administração, que acabará pagando por produtos e serviços com preços superelevados. Como as taxas cobradas pela gerenciadora às empresas credenciadas impactarão decisivamente na despesa da Administração, impõe-se algum tipo de freio, por força do necessário controle da economicidade, que seja demonstrada a composição de custos da licitante, indicando-se as taxas de credenciamento que serão cobradas dessas empresas. Diante disso, em caso análogo, o Ministério Público de Contas do Mato Grosso emitiu o Parecer nº 29.865-4/2018 (10827131) no qual, dentre as recomendações para novas contratações, consta o seguinte: I) item 66: *“Por fim, asseverou que a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação e, assim opinou pela manutenção do item 3.4.”* II) item 74. *“(b) a inclusão de tabela decomposição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas à contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, além da*



taxa de administração cobrada da contratante, a inclusão da comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas. 3. **CONCLUSÃO** d.3) quanto à proposta de preços das licitantes: a inclusão de tabela de composição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas à contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, além da taxa de administração cobrada da contratante, a inclusão da comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas. Ainda no entendimento do TCE do Pernambuco no processo nº 1859132-2 (10827100), determina o seguinte: *Dessa forma, os termos elencados no presente edital **incitam as licitantes à redução crescente dessas taxas de gerenciamento**, na licitação, e induzem a uma elevação das futuras taxas a serem cobradas dos credenciados, na execução do contrato, com a finalidade de compensar a redução da taxa de gerenciamento efetuada na proposta na fase de licitação. Assim, o critério de julgamento com base na menor taxa de administração não assegura a seleção da proposta mais vantajosa, nem assegura economicidade para qualquer Administração, já que a “taxa real” de ganho sobre os custos de manutenção da frota só será configurada posteriormente à assinatura do contrato, no momento do credenciamento dos fornecedores de peças e serviços, quando os termos pactuados entre as empresas gerenciadora e credenciadas forem definitivamente estabelecidos (...)* 2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados; 3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados; Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração cobrada da rede credenciada, abre-se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos. No atual contrato do IFFAR, conforme discutido no Estudo Técnico Preliminar, todos os 11 (onze) Gestores de Frota apontaram que a atual contratada mantém taxas elevadas de credenciamento e, em caso de oficinas, repassam o valor aos orçamentos. Por fim, cumpre salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os **limites ou freio** a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato. Em decisão sobre tema semelhante, a Comissão Permanente de Licitação da Eletrobrás (10827066) decidiu sobre definição de limite de taxa de administração cobrada dos conveniados: “*Considerações da Comissão Permanente de Licitação sobre a declaração exigida no anexo VI do Edital. Esse tema já foi objeto de pedido de esclarecimentos, cuja resposta consta da Nota de Esclarecimentos 01, publicada nesta data nos sítios [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.eletobrasrondonia.com](http://www.eletobrasrondonia.com). A resposta dada a essa questão foi elaborada nos termos a seguir: “A exigência da apresentação da Declaração de limitador de taxa de Administração cobrada aos conveniados pela futura Contratada é para que os encargos como impostos federais (PIS, PASEP, CONFINS, ISS e a taxa de administração sejam debitados de forma correta e transparente entre Contratante, Contratada e Conveniados, assim como os preços dos serviços de fornecimento e manutenção prestados estejam dentro do praticado no mercado, pois a Contratada pode oferecer a Contratante uma taxa de administração Zero ou negativa, porém cobram dos seus conveniados uma taxa administrativa de 12% (doze por cento) que automaticamente o conveniado jogará parte dessa porcentagem que lhe é descontada nos preços dos serviços executados à Contratante*”. No caso em tela, a proposição do IFFAR inclusive propõe um limite de até 13,13%. Ainda sobre este ponto, no Relatório do Acórdão 555/2022 - TCU - 1ª Câmara (Processo nº TC 000.671/2022-3), parágrafos 6, 7 e 8 da Plausibilidade Jurídica, “O entendimento deste Tribunal também é no



sentido de que fixação de desconto mínimo em relação ao valor base constante do termo de referência equivale à definição do preço máximo que a Administração está disposta a pagar, e não havendo, portanto, violação ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (e.g. Acórdãos 1.677/2020-TCU-Plenário e 1.633/2020-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Substituto, Augusto Sherman).” Sobre a alegação de possível licitação frustrada ou fracassada, importa informar que a Justiça Federal de Goiás logrou êxito na sua contratação similar, demonstrando que limitar a taxa não afasta fornecedores. Sob a alegação de inadimplência dos Órgãos, nossa Instituição possui um bom relacionamento com seus fornecedores, fato que pode ser confirmado acessando o Portal da Transparência, “Documentos de execução da despesa pública”, filtrar por “Grupo de Despesa: 3 - Outras Despesas Correntes”. Neste link todos os credores - ou futuros credores - podem verificar como são honrados os compromissos do Órgão [Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/favorecido?ordenarPor=valor&direcao=desc>]. Sobre a taxa de Administração que potencialmente pode ser cobrada da Administração (pois pode esta ser suprimida por opção dos licitantes) cabe ressaltar que, conforme o ETP, foi realizada pesquisa de licitações em outros Órgãos onde apurou-se que as taxas de administração, quando cobradas, ficaram na média 2,63%. Assim, conforme Diante do exposto acima, este membro da Equipe Técnica entende que NÃO ASSISTE RAZÃO à impugnante, uma vez que o modelo adotado preza pela transparência do certame e combater o “Jogo de Planilhas” que acarreta incalculáveis prejuízos ao Erário.

Luis Carlos Dick  
Pela Equipe de Planejamento

## **5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante da manifestação da área Técnica, este pregoeiro NÃO acolhe o pedido de impugnação interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, e mantém-se o edital nos termos inicialmente apresentados, retificando-se a data de abertura da sessão pública em aviso comunicado no sistema do portal de compras e site institucional.

Carlos Thomé  
Pregoeiro

## **6. DESPACHO**

Tomando ciência dos elementos trazidos no Pedido de Impugnação, acolho a manifestação do Pregoeiro acerca dos esclarecimentos prestados, concordando com o posicionamento tomado, e mantendo-se o Edital nos termos publicados.

Rosane Arend  
Diretora de Compras, Licitações e Contratos  
IFFarroupilha



Emitido em 04/10/2022

NOTA TÉCNICA Nº 361/2022 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/10/2022 09:45 )

CARLOS THOME  
COORDENADOR - TITULAR  
CLCSR (11.01.06.02.04.03)  
Matrícula: 1758020

(Assinado digitalmente em 04/10/2022 09:42 )

LUIS CARLOS DICK  
COORDENADOR - TITULAR  
CCL (11.01.01.44.21.02.01)  
Matrícula: 3000641

(Assinado digitalmente em 04/10/2022 09:44 )

ROSANE AREND  
DIRETOR - TITULAR  
DCLC (11.01.01.44.21.02)  
Matrícula: 1895633

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **361**, ano: **2022**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **04/10/2022** e o código de verificação: **e388422f5e**